



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029631-18.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029631-18.2023.8.26.0114

Apelante: Vilma de Vasconcelos Tocaceli

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro Regional de Vila Mimosa — Campinas — 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Viviani Dourado Berton Chaves

Voto nº 3145

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais – Sentença parcialmente procedente – Recurso da autora.

Juntado termo de Adesão/Filiação devidamente assinado pela autora – Impugnação por parte da autora acerca das assinaturas lançadas nos documentos – Requerido não solicitou a realização de prova pericial – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ - Não comprovada a autenticidade da assinatura da autora nos documentos.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dano Moral – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 133/136, cujo relatório se adota, que: “...Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a inexistência/nulidade da relação jurídica entre as partes, condenando a ré na devolução dos valores comprovadamente descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, com correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (quinze por cento) do valor total da condenação, atualizado, ao passo que arcará a autora com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, observando-se a gratuidade da justiça.”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a devolução das parcelas deve ser realizada em dobro; b) o dano moral ficou demonstrado ao ter descontos indevidos em seu benefício previdenciário; c) Requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 38/40), vieram aos autos contrarrazões (fls. 161/169).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado

de seu benefício previdenciário contribuição UNIBAP, nos valores de R\$ 46,45 e R\$ 49,21. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

O requerido contestou a ação apresentando o contrato assinado.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora não se associou à requerida, pois embora a requerida tenha apresentado o contrato, não requereu a produção de prova pericial grafotécnica.

Aliás, deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Fato é que cabia à requerida requerer a realização da prova pericial para corroborar sua versão acerca da legalidade dos descontos.

Com efeito, a ausência de prova pericial foi

fator determinante para que não ficasse comprova a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos acostados aos autos.

Além disso, a requerida sequer interpôs recurso de apelação contra a r. sentença.

Assim, a decretação da nulidade do contrato é medida que se impõe.

A questão a ser examinada se refere ao pedido da indenização por danos morais em razão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 20/33), voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de

lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de

enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o

sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

A r. sentença já determinou a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da autora. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp

1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Provido o recurso da autora, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator